

Relatório Final

Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a

**Relator: Joel Sá
(PSD)**

**Regula a operação de sistemas de aeronaves civis não tripuladas («drones»)
no espaço aéreo nacional**

ÍNDICE

I – CONSIDERANDOS

1.1 - NOTA PRELIMINAR

1.2 - DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

III – CONCLUSÕES

IV - ANEXOS

I – CONSIDERANDOS

1.1 – NOTA PRELIMINAR

O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a, que pretende regular a «**operação e fiscalização de sistemas de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional**» vulgarmente designados por ‘*drones*’, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Conforme refere a Nota Técnica, *“Do ponto de vista técnico, um ‘drone’ é uma aeronave pilotada remotamente e sem um piloto a bordo, existindo algumas diferenças entre os ‘drones’, os aeromodelos e as aeronaves de brinquedo que, embora todas pilotadas remotamente, têm características específicas, quer em termos de massa quer em termos de motorização.”*

1.2 – DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Pretende o Governo com a presente iniciativa estabelecer o regime de operação, fiscalização e sanções aplicáveis, na utilização de aeronaves não tripuladas - ou ‘*drones*’ - no espaço público, quer para fins lúdicos quer no âmbito de uma atividade profissional.

A presente iniciativa legislativa decorre da *“necessidade de consagração de regras de operação claras, de adoção de mecanismos de prevenção que mitiguem o risco associado ao uso destes equipamentos, mas também a necessidade de capacitação das entidades com competência de fiscalização, de forma a garantir um controlo eficaz destes meios sempre que possam constituir uma ameaça para a segurança pública ou para o património natural protegido, (...)”*.

Procede-se assim à tipificação de áreas gerais, áreas específicas, e condições de operação de 'drones' associadas, definindo ainda os casos particulares em que carecem de autorização, por parte da Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) ou ainda da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), estabelecem-se os procedimentos prévios necessários para a captação de imagens por 'drones', é fixada pela primeira vez uma idade mínima de 16 anos para a sua operação na categoria de aeronaves não enquadrável em brinquedos, é proibida a operação de *drones* em casos de incapacidade física ou mental por parte dos seus pilotos, nomeadamente quando se encontrem sob o efeito do álcool, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e definem-se ainda os critérios de habilitação para a pilotagem remota de aeronaves com uma massa máxima operacional superior a 900 gramas, designadamente a necessidade de formação e um regime sancionatório associado à fiscalização.

As aeronaves não tripuladas, também designadas como 'drones' têm como reguladores diretos a Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC) e a Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), destacando-se desde logo o Regulamento n.º 1093/2016, de 14 de dezembro, da ANAC, em que estão especificadas as condições de operação aplicáveis à utilização do espaço aéreo pelos sistemas de aeronaves civis pilotadas remotamente, bem como os requisitos de autorização para a sua utilização, tendo como objetivo principal a garantia de segurança do espaço aéreo, sem que fosse fixado qualquer limite mínimo de idade para operação destes sistemas.

O Governo fez publicar o Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho, o qual impõe um sistema de registo e seguro de responsabilidade civil obrigatório aplicável aos sistemas de aeronaves civis não tripuladas 'drones' e conjunto de mecanismos de supervisão e fiscalização, apoiado num regime contraordenacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, como forma de responder à ausência de legislação internacional harmonizada em resposta às preocupações expressas pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA).

Nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de janeiro, que introduziu o regime aplicável às contraordenações aeronáuticas civis, cabe a fiscalização à ANAC e às

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

outras entidades nele referidas ou seja, o Instituto Nacional de Aviação Civil, a Direção Regional dos Aeroportos da Madeira, o organismo do Governo Regional dos Açores, os diretores dos aeródromos com responsabilidades de gestão e controlo das infraestruturas aeroportuárias, a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

A captação de imagens sobre o território nacional, através de plataformas aéreas, bem como a sua divulgação, carece de autorização da AAN, nos termos do Decreto-Lei n.º 42071, de 30 de dezembro de 1957 e portarias que o regulamentam.

A CNPD emitiu Parecer/2019/2 sobre a PPL 173/XIII/4ª onde começa por salientar e saudar que na preparação do Decreto-Lei 58/2018 tenham sido acolhidas algumas das recomendações presentes no seu Parecer 7/2018, e, de a presente iniciativa legislativa, a PPL 173/XIII *“pretender colmatar lacunas e a insuficiência orgânica e formal daquele diploma do Governo”*.

Acrescenta contudo que *“subsistem algumas dúvidas quanto à regulação contida na PPL aqui em apreço, que importa clarificar”* formulando nesse sentido um conjunto de recomendações, que incluem:

- a) Sugestão de *“pontuais revisões sobretudo tendo em vista a garantia do princípio da transparência dos tratamentos de dados pessoais, bem como da segurança e certeza jurídicas na aplicação do regime nele fixado.”*
- b) Proposta de alteração tendo em consideração *“que os dispositivos acoplados aos drones permitem não apenas a captação de imagens, mas também de som, portanto de conversas de pessoas, e que podem também permitir a captação de outros dados pessoais”,* pelo que *“recomenda que o regime previsto no art.º 11.º sobre captação de imagens seja ainda estendido a outras formas de captação e ulterior tratamento de dados pessoais.”*

II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR AUTOR DO PARECER

O autor do parecer reserva a sua opinião para a discussão da presente iniciativa legislativa em plenário.

III – CONCLUSÕES

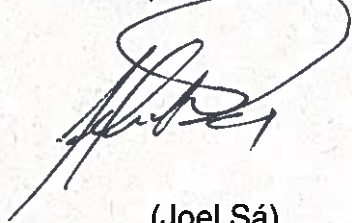
1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a, referente à regular a «**operação e fiscalização de sistemas de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional**» vulgarmente designados por 'drones';
2. A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei, reunindo os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis;
3. A CNPD emitiu um Parecer formulando algumas recomendações e sugestões de alteração do texto da iniciativa;
4. O presente relatório e parecer incidem sobre as matérias do âmbito de competência da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, apesar do diploma ter como signatários o Primeiro-Ministro, o Ministro da Administração Interna e o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares;
5. Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta de Lei n.º 173/XIII/4.^a relativa à criação do regime jurídico que regula a «**operação e fiscalização de sistemas de aeronaves não tripuladas no espaço aéreo nacional**» está em condições de ser apreciada na generalidade pelo Plenário da Assembleia da República.

IV – ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços bem como o Parecer /2019/2 da CNPD.

Palácio de S. Bento, 08 de fevereiro de 2019

O Deputado Relator



(Joel Sá)

O Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)

